

A. I. Nº - 284119.0001/13-4
AUTUADO - LUTINER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JUNIOR
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET 07.08.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-04/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Item reconhecido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Itens reconhecidos. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. Item reconhecido. O autuado limitou-se a requerer emissão de certificados de créditos para quitação do débito reconhecido, condição esta de competência da Infaz de origem. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/03/2013, constitui crédito tributário no valor de R\$59.977,94, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$50.687,71, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização

2 – Efetuou entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação do ICMS sem o devido registro em sua escrita fiscal nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, setembro e dezembro de 2009; e julho, outubro e dezembro de 2010. Multa lançada de R\$1.065,84, correspondente a aplicação de 10% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada

3 – Efetuou entradas no estabelecimento de mercadorias não sujeitas à tributação do ICMS sem o devido registro em sua escrita fiscal nos meses de janeiro a dezembro de 2009, bem como janeiro a dezembro de 2010. Multa lançada de R\$ 1.772,01, correspondente a aplicação de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada.

4 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente a Nota Fiscal nº 8183 (fl.36). Exigido ICMS no valor de R\$6 452,38, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 284 a 288, destacando a legalidade e reconhecimento do Auto de Infração, ao tempo que pede sua quitação nos termos da norma contida no art. 317, II, “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Sobre esse aspecto a autuada destaca que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processos nº.071582/2013-4, nº 071578/2013-5, nº 071574/2013-0 protocolados, pelas empresas “GRANPHOS FERTILIZANTES LTDA”, “VITALY NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA” e “AGROVIBA AGRO AVÍCOLA DA BAHIA LTDA” respectivamente, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em seu nome (LUTINER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA), destinados à quitação do Auto em questão, reconhecendo a legitimidade do Auto de Infração.

Assim, diz que, reconhece a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$ 59.977,94, em que requer quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 45, I, da Lei 7.014/96, consoante processos protocolados sob nº 071582/2013-4, nº 071578/2013-5, nº 071574/2013-0, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do Art. 317, II “a” do RICMS/Ba.

O Fiscal Autuante prestou informação fiscal a fl. 305, consignando que o Contribuinte Autuado apresenta contestação contida nos autos às fls. 283 a 300 a qual reconhece pela totalidade as imputações fiscais contidas no Auto de Infração de nº284119.0001/13-4, requerendo quitação do mesmo por Certificado de Crédito Fiscal a ser emitido pela Inspetoria Fazendária de Feira de Santana.

Posto isso, opina pela manutenção das infrações, conforme foram elencadas no Auto de Infração.

VOTO

O Contribuinte Autuado não apresentou impugnação quanto as infrações indicadas na autuação, aliás reconhece tacitamente a totalidade das imputações fiscais contidas no Auto de Infração de nº **284119.0001/13-4**, objeto em análise, requerendo sua quitação por Certificado de Crédito Fiscal, as quais serão consideradas procedentes, por não haver lide.

Sobre a quitação do presente Auto de Infração por Certificado de Crédito Fiscal, dispõe o art. 317, II, “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal;

Sobre tal pedido, em que pese não ser atribuição de nossa competência, no julgamento da lide, quanto definir a forma de quitação do débito fiscal, não observo objeção na legislação acima apresentada, porém o procedimento de quitação é de solicitação formal, por parte do autuado, para a repartição fazendária competente em emitir o Certificado de Crédito do ICMS, com fins de utilização para o pagamento do Auto de Infração nº284119.0001/13-4 em tela, conforme dispõe o inciso I e II do art. 199, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Art. 199. O Certificado de Crédito do ICMS será emitido pela repartição fiscal competente:

I - para fins de utilização de crédito fiscal acumulado para pagamento do imposto decorrente de operação de importação, de denúncia espontânea, de autuação fiscal ou de antecipação tributária do imposto de responsabilidade do próprio contribuinte; (Grifo nosso)

II - para transferência de crédito fiscal entre contribuintes, nas hipóteses regulamentares; (Grifo nosso)

As tratativas de emissão do Certificado de Crédito do ICMS relacionadas ao presente pedido estão dispostas no § 1º, incisos IV, V, VI e VII; e § 2º do artigo 199 acima destacado, que, aliás, pode ser substituído por Nota Fiscal Avulsa de emissão exclusiva da repartição fazendária competente, conforme dispõe o § 3º do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por restar reconhecidas e integralmente subsistentes as infrações. Deverá a repartição fiscal competente promover os meios pertinentes ao exame dos processos relacionados aos pedidos de emissão de certificado de

crédito referidos pelo autuado para, se deferidos, processar a quitação do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **284119.0001/13-4**, lavrado contra **LUTINER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.140,09**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$2.837,85**, previstas no art. 42, incisos IX, XI do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05. A repartição fiscal de origem analisará os pedidos de emissão de certificado de crédito formulado pelo autuado para adoção das providências pertinentes, se for o caso.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO –JULGADORA